Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11479/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20488/2012
PROTOCOLO	:	1226761
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 478/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE – 245/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, MONTAGEM NA VIA PÚBLICA, MANUTENÇÃO DIÁRIA E DESMONTAGEM DOS ADEREÇOS, INCLUSIVE EMBALAGEM E ARMAZENAMENTO DE TODOS OS MATERIAIS RECUPERADOS DA DECORAÇÃO NATALINA PARA O ANO DE 2011.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.554,74

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 478/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas** e a empresa **Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. - EPP,** com o objetivo acima exposto.

O procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 245/2011 e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular –DSG –G.MJMS –9499/2012.

Neste momento será analisada a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da sua Análise Conclusiva, opinou:

-Pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-Pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e da execução contratual (3ª fase).

É o breve **RELATÓRIO.**

Passo a **DECIDIR.**

Verifico que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Publico de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme se verifica no gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 44.554,74**
VALOR ADITADO	**R$ 11.071,14**
VALOR EMPENHADO	**R$ 55.625,88**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$ 55.625,88**
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	**R$ 55.625,88**

Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da execução do contrato administrativo nº 478/2011, de conformidade com o artigo 10, inciso II e § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, 'a', ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 106/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento das providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri